

PROJETO DE LEI Nº 157/2000

Regime de Urgência

RECEBIDA EM: 07 de dezembro de 2000

Nº DO PROJETO: 157/2000

SÚMULA: Fixa os subsídios dos Secretários do Município de Pato Branco, Estado do Paraná – no valor de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais) mensais – para a legislatura 2001 a 2004 – vedado o recebimento de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória

AUTORES: Comissão de Orçamento e Finanças - Carlinho Antonio Polazzo-PFL; Cilmar Francisco Pastorello-PDT; Laurinha Luiza Dall'Igna-PPB; Orceli Alves Martins-PFL e Roberto Carlos Chioquetta-PPS

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 07 de dezembro de 2000

MAIORIA SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 14 de dezembro de 2000, aprovado com 09 (nove) votos a favor; e 02 (dois) votos contra e 03 (três) ausências
Votaram contra os vereadores Orceli Alves Martins-PFL e Régés Henrique Pallaoro-PDT
Ausentes os vereadores Aldir Vendruscolo-PFL, Agostinho Rossi-PDT e Nelson Bertani-PSDB

RETIRADO DE PAUTA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2000 – a pedido do vereador Carlinho Antonio Polazzo-PFL, com aprovação dos demais vereadores

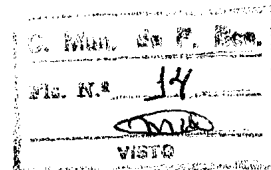
SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 19 de dezembro de 2000, aprovado com 13 (treze) votos a favor, 01 (uma) abstenção e 01 (uma) ausência
Absteve-se de votar o vereador Gilmar Luiz Arcari-PPB, tendo em vista que o mesmo assumirá a Chefia de Gabinete do Prefeito eleito em 1º de outubro de 2000, Clóvis Santo Padoan-PPB
Ausente o vereador Afonso Ferreira de Almeida-PMDB

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 19 de dezembro de 2000

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 1181/2000

LEI Nº 2003/2000 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2440 do dia 28 de dezembro de 2000



DIÁRIO DO POVO

ANO XIV - EDIÇÃO 2440 - PATO BRANCO, QUINTA-FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 2000

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR
LEI Nº 2.003

DATA: 20 DE DEZEMBRO DE 2000

Síntula: Fixa os subsídios dos Secretários do Município de Pato Branco, Estado do Paraná. A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os subsídios mensais dos Secretários Municipais de Pato Branco, Estado do Paraná, será de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais), vedada a percepção de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo Único - O servidor público municipal nomeado para exercer cargo de Secretário Municipal, deverá optar entre vencimento do cargo efetivo e do subsídio do cargo comissionado.

Art. 2º - Os subsídios de que trata esta lei, serão majorados na mesma proporção em que for a média dos reajustes que forem concedidos aos servidores públicos municipais, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 3º - O subsídio mensal dos Secretários do Município de Pato Branco não poderão exceder o subsídio em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos dispostos no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos anuais do Município de Pato Branco.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei de autarquia da Comissão de Orçamento e Finanças, composta pelos vereadores Carlinho Antonio Polazzo, Cílnar Francisco Pastorello, Laurinha Luíza Dall'Igna, Oreceli Alves Martins e Roberto Carlos Chioquetta.

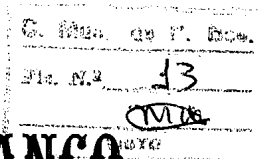
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco em, 20 de dezembro de 2000.

ASTÉRIO RIGON - Prefeito Municipal



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



PROJETO DE LEI Nº 157/2000

SÚMULA: Fixa os subsídios dos Secretários do Município de Pato Branco, Estado do Paraná.

Art. 1º - Os subsídios mensais dos Secretários Municipais de Pato Branco, Estado do Paraná, será de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais), vedada a percepção de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo Único – O servidor público municipal nomeado para exercer cargo de Secretário Municipal, deverá optar entre vencimento do cargo efetivo e do subsídio do cargo comissionado.

Art. 2º - Os subsídios de que trata esta lei, serão majorados na mesma proporção em que for a média dos reajustes que forem concedidos aos servidores públicos municipais, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 3º - O subsídio mensal dos Secretários do Município de Pato Branco não poderão exceder o subsídio em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos dispostos no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos anuais do Município de Pato Branco.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

Esta lei decorre do projeto de lei de autoria da Comissão de Orçamento e Finanças, composta pelos vereadores Carlinho Antonio Polazzo - PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PDT, Laurinha Luiza Dall'Igna – PPB, Orceli Alves Martins – PFL e Roberto Carlos Chioquetta – PPS.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

RECEBIDO
Data: 15/12/2000
Hora: 17:00
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

C. M. N.º 12
ATA N.º 12
VOTO

Excelentíssimo Senhor
Gilmar Luiz Arcari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Retirada em
19/12/2000 pelos
autores

Os Vereadores infra-assinados, apresentam para apreciação do Douto Plenário, as seguintes emendas ao Projeto de Lei nº 157/200, que fixa os subsídios dos Secretários do Município de Pato Branco, Estado do Paraná

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica o artigo 1º do Projeto de Lei nº 157/2000, passando a vigorar com o seguinte teor:

Art. 1º - Os subsídios mensais dos Secretários Municipais de Pato Branco, Estado do Paraná, será de R\$ 2.290,00 (dois mil, duzentos e noventa reais), vedada a percepção de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. O servidor público municipal nomeado para exercer cargo de Secretário Municipal, deverá optar entre vencimento do cargo efetivo e o subsídio do cargo comissionado.

Nestes termos pedem deferimento.
Pato Branco, 15 de dezembro de 2000.

[Handwritten signatures of the authors of the amendment]

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 157/2000

Os vereadores Roberto Carlos Chioquetta, Carlinho Antonio Polazzo, Laurinha Luiza Dall'Igna, Cilmar Francisco Pastorello e Orceli Alves Martins, membros da Comissão de Finanças e Orçamento, autores do projeto de lei em apreço, buscam através do mesmo, obter autorização legislativa para fixar os subsídios dos Secretários do Município de Pato Branco, Estado do Paraná.

Para a gestão de 1º de janeiro de 2001 à 31 de dezembro de 2004, os subsídios mensais dos secretários municipais de Pato Branco, serão de R\$ 3.250, vedada a percepção de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Após analisarmos a matéria, concluímos em exarar **PARECER FAVORÁVEL** a sua aprovação, uma vez que a mesma encontra-se amparada em preceitos constitucionais e no artigo 14, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, com a nova redação dada pela Emenda nº 08/2000, estando apta a seguir sua tramitação.

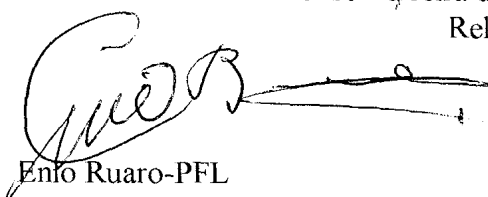
É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 12 de dezembro de 2000.

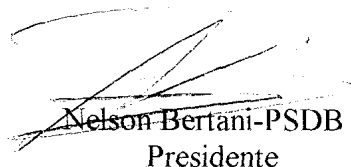


Afonso Ferreira de Almeida- PMDB

Relator



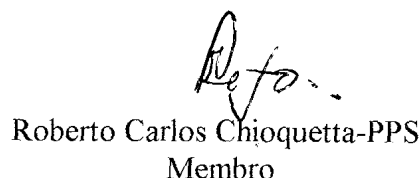
Enio Ruaro-PFL
Membro



Nelson Bertani-PSDB
Presidente



Régis Henrique Pallaro-PDT
Membro



Roberto Carlos Chioquetta-PPS
Membro

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 157/2000

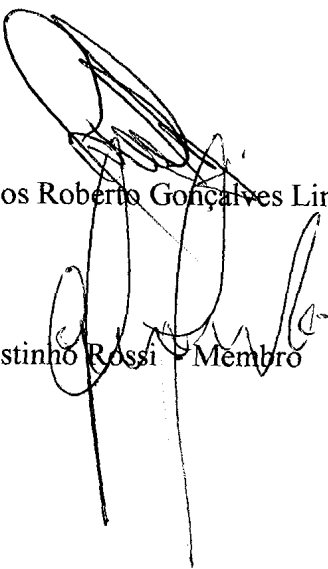
Os vereadores Roberto Carlos Chioquetta, Carlinho Antonio Polazzo, Laurinha Luiza Dall'Igna, Cilmar Francisco Pastorello e Orceli Alves Martins, membros da Comissão de Finanças e Orçamento, autores do projeto de lei em apreço, buscam autorização legislativa, para fixar os subsídios dos secretários municipais, para a gestão de 1º de janeiro de 2001 à 31 de dezembro de 2004.

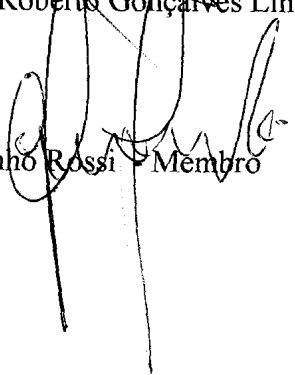
Portanto, a partir de 2001 os subsídios mensais dos secretários municipais de Pato Branco, serão de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais) vedada a percepção de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

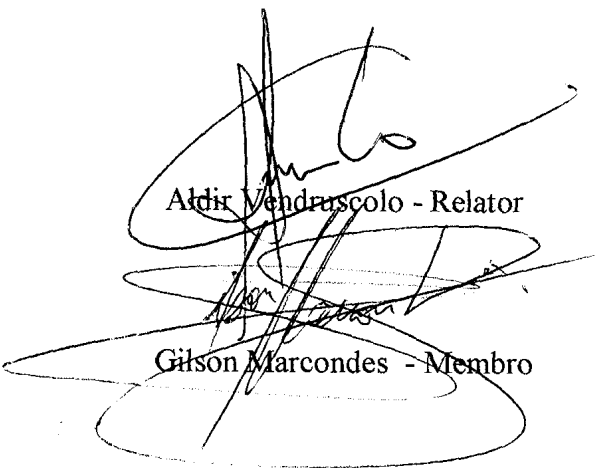
Com base no exposto, esta relatoria emite **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação, tendo em vista que a mesma tem mérito, bem como, em janeiro de 1997, votamos favorável ao pedido do então prefeito, senhor Alcení Ângelo Guerra, que na ocasião alegou que precisava aumentar os salários dos secretários, com a finalidade de nomear pessoas com habilitação, portanto, da mesma maneira, acreditamos e confiamos no prefeito que assumirá a administração municipal em 1º de janeiro de 2001.

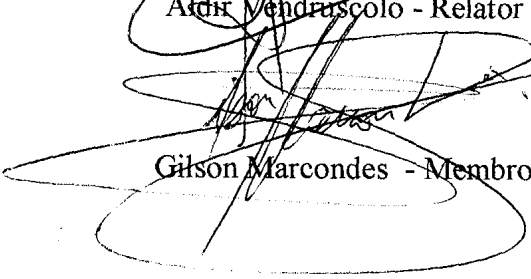
É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 14 de dezembro de 2000.


Carlos Roberto Gonçalves Lins – Presidente


Agustinho Rossi – Membro


Aldir Vendruscolo - Relator

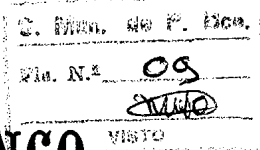

Gilson Marcondes - Membro


Vilson Dala Costa - Membro



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 157/2000

Através do Projeto de Lei em epígrafe, busca novamente a Comissão de Finanças e Orçamento, fixar os subsídios dos Secretários do Município de Pato Branco, para a gestão de 1º de janeiro de 2.001 à 31 de dezembro de 2.004, em razão do plenário deste Legislativo Municipal ter acatado o veto prefetural por entender que o valor do subsídio dos Secretários fixado naquela oportunidade para o Secretários Municipais criaria intransponíveis dificuldades a que o novo Prefeito Municipal conseguiu-se pessoas, com a imprescindível e necessária capacitação para desempenhar as relevantes, dificultosas atividades e de responsabilidade sem igual no contexto da Administração Pública Municipal.

A proposição estipula valores mensais, em espécie, a título de subsídios (valor unitário) para Secretários Municipais e a forma de reajuste. O subsídio sendo parcela unitária (valor), veda ao agente político a percepção de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. (art. 39, § 4º da CF – redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1.998)

O subsídio fixado para os Secretários Municipais encontram-se dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal (art. 29, inciso V – redação dada pela Emenda Constitucional nº19, de 04 de junho de 1.998), cujo texto foi reproduzido na Lei Orgânica do Município de Pato Branco, através da edição da Emenda nº 08/2000.

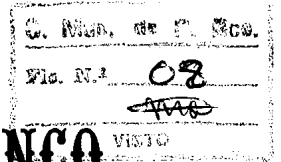
Os subsídios mensais dos Secretários Municipais não poderão ultrapassar o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. (art. 37, inciso XI da CF – Emenda Constitucional nº 19)

Ao que pese encontrar-se tramitando junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consulta a esse respeito, conforme verifica-se da documentação anexa, entendo s.m.j, que no tocante a fixação dos subsídios de Secretários Municipais não se aplica o princípio da anterioridade, uma vez que tanto a Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Pato Branco não o prevê expressamente, podendo desta forma ser fixado a qualquer época.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



O princípio da anterioridade para fixação de subsídios de agentes políticos, aplica-se tão somente aos cargos eletivos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, tendo o Supremo Tribunal Federal manifestado nesse sentido, decidindo que a fixação dos subsídios desses agentes políticos deverá ocorrer anteriormente a realização do pleito eleitoral.

A proposição encontra-se amparada em preceitos constitucionais e no artigo 14, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, com a nova redação dada pela Emenda nº 08/2000, estando apta a seguir sua regimental tramitação, cabendo ao douto Plenário desta Casa de Leis à decisão de mérito.

É o parecer, SUB CENSURA.

Pato Branco, 08 de dezembro de 2.000.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

RECEBIDO	
Data:	7 / 12 / 2000
Hora:	16 hs - 03
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

C. M. N.º	07
VISTO	

EXMO. SR.

GILMAR LUIZ ARCARI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 176 do Regimento Interno desta Casa de Leis, colocam a deliberação e aprovação do douto Plenário a tramitação em **regime de urgência** do Projeto de Lei nº 157/2000, que objetiva fixar os subsídios dos Secretários do Município de Pato Branco para a gestão de 1º de janeiro de 2.001 à 31 de dezembro de 2.004.

Justifica-se o pedido de urgência, em razão da necessidade de fixar os subsídios dos secretários municipais que irão assumir as respectivas pastas a partir do dia 1º de janeiro do ano vindouro, dando-se cumprimento a determinação constitucional, a qual incumbiu as Câmaras de fixarem os subsídios dos Secretários Municipais.

Nestes Termos;
Pedem Deferimento.

Pato Branco, 07 de dezembro de 2.000.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

RECEBIDO		G. Mun. de P. Br.
Data: 7/12/2000		
Hora: 10h00		
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO		Fla. Nº 06
		Visto

EXMO. SR.

GILMAR LUIZ ARCARI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

A Comissão de Finanças e Orçamento, através de seus membros infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para deliberação plenária, o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 157/2000

Súmula: Fixa os subsídios dos Secretários do Município de Pato Branco, Estado do Paraná.

Art. 1º - Os subsídios mensais dos Secretários do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, para a gestão de 1º de janeiro de 2.001 à 31 de dezembro de 2.004, será de R\$ 3.250.00 (Três mil, duzentos e cinquenta reais), vedada a percepção de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único – O servidor público municipal nomeado para exercer cargo de Secretário Municipal, deverá optar entre vencimento do cargo efetivo e o subsídio do cargo comissionado.

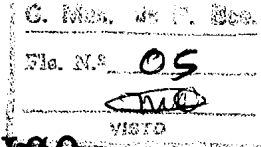
Art. 2º - Os subsídios de que trata esta lei, serão majorados na mesma proporção em que for a média dos reajustes que forem concedidos aos servidores públicos municipais, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 3º - O subsídio mensal dos Secretários do Município de Pato Branco não poderão exceder o subsídio em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos dispostos no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos anuais do município de Pato Branco.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.001, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 07 de dezembro de 2.000.

COMPONENTES DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Roberto Carlos Chioquetta - Presidente

Carlinho Antônio Polazzo - Membro

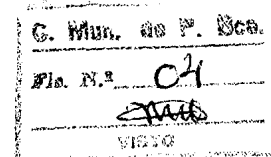
Laurinha Luiza Dall'Igna - Membro

Cilmar Francisco Pastorello - Membro

Orceli Alves Martins - Membro

APOIO:

-----	-----	-----
-----	-----	-----
-----	-----	-----



Extrato de Processo emitido em 16/11/00 - 11:00

Dados do Processo

Processo número: 346299/00

Data e Hora de entrada: 07/11/00 - 11:44

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GILMAR LUIZ ARCARI

Assunto: REQUERIMENTO

Ofício: 035/00

Nº Prot. Integrado:

Resultado Final

Número do Ato:

Data Sessão:

Relator:

Despacho:

Encaminhamentos

Origem	Data de Envio	Destino	Data de Recebimento	Resultado
DEAP	07/11/00	GP	14/11/00	

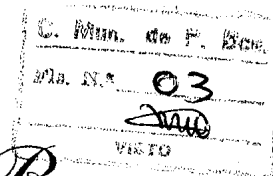


Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Ofício nº 824/2000

Pato Branco, 30 de outubro de 2000.



Senhor Presidente:

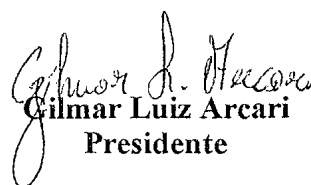
Solicitamos posicionamento desse duto órgão de Contas no tocante a interpretação da norma contida no inciso V, do artigo 29 da Constituição Federal, para certificarmos se para a fixação dos subsídios dos secretários municipais é necessária a observância do princípio da anterioridade.

Considerando que o subsídio dos secretários municipais fixado pela Câmara Municipal foi vetado pelo Chefe do Executivo, com fundamento no interesse público, haja vista que os valores determinados são inferiores aos praticados atualmente, o que no entendimento do alcaide dificultaria a próxima administração em encontrar pessoas capacitadas para o exercício e direção de atribuições complexas, relacionadas aos cargos de primeiro escalão, pergunta-se:

- Aplica-se o princípio da anterioridade na fixação de subsídio de secretários municipais?

- Em se mantendo veto prefetural e na eventualidade de não se poder fixar novamente subsídio condizente à função de secretário, prevalece a remuneração integral recebida pelos atuais secretários municipais (vencimento básico + gratificação), em data de 31 de dezembro de 2000? Nesse mister cumpre ressaltar que as remunerações atuais dos senhores secretários não são uniformes, em razão das diferenciações de gratificação.

Atenciosamente.


Gilmar Luiz Arcari
Presidente

Excelentíssimo Senhor

Quielse Crisóstomo da Silva

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Praça Nossa Senhora da Salete, s/n – Centro Cívico

80530-910 – Curitiba - Paraná



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO
Data: 16/10/2000 Hora: 16h
Assinatura: Lueli
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

C. Mun. de P. Branco
File. N.º 02
Visto

Ofício nº 326/2000/GP

Pato Branco, 11 de outubro de 2000.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores

Valemo-nos do presente para comunicar a esta colenda Casa de Leis que vetamos parcialmente o Projeto de Lei 110/2000, que trata da fixação de subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, aprovado por este Legislativo.

O veto recaiu sobre a disposição do Art. 3º do referido Projeto de Lei.

As razões do veto decorrem do conflito que se verifica com o interesse público, conforme previsto no Art. 36 da Lei Orgânica do Município.

No caso o interesse público mostra-se contrariado em face do fato de que o valor dos vencimentos dos Secretários Municipais (R\$ 2.290,00) por certo criará intransponíveis dificuldades a que o novo Prefeito Municipal consiga pessoas, com a imprescindível e necessária capacitação, para desempenhar as relevantes, dificultosas e de responsabilidade sem igual no contexto da Administração Pública Municipal.

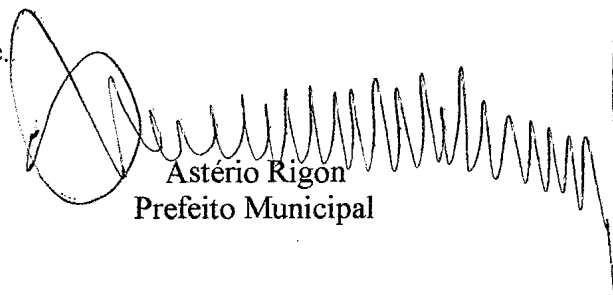
E que não se pode olvidar que do reduzido valor dos vencimentos fixados obrigatoriamente ter-se-á que abater o imposto de renda retido na fonte, na alíquota de 27,5%, e também a contribuição à Previdência Social, na alíquota de 10%, em consequência do que o valor líquido, que no final das contas é o que efetivamente ficará disponível aos Secretários, ou seja, o reduzido e de nenhuma forma atrativo valor de R\$ 1.500,00.

Veja-se que a realidade do mercado mostra que esse valor é pago para funcionários da iniciativa privada para funções que só exigem capacitação bem menor e responsabilidade que não se pode comparar com o grau de responsabilidade que se exige dos Secretários Municipais. Isso, por si só, evidencia a tamanha dificuldade que se coloca ao futuro Prefeito Municipal para assessorar-se com pessoas detentoras da indeclinável qualificação.

Nestas condições, constata-se a contrariedade ao interesse público municipal posto que o reduzido valor fixado no dispositivo ora vetado impossibilitará que o futuro Prefeito tenha condições efetivas e necessárias para bem administrar.

Por tais razões esperamos contar com a costumeira compreensão dos nobres edis, mantendo-se o veto e, de consequência, a vigente remuneração fixada em lei.

Atenciosamente.


Astério Rigon
Prefeito Municipal

Ao Senhor
Gilmar Luiz Arcari
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Branco
M. M. OJ
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 110/2000

Súmula: Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Pato Branco, Estado do Paraná.

Art. 1º - O subsídio mensal do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, para a gestão de 1º de janeiro de 2.001 à 31 de dezembro de 2.004, será de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), vedada a percepção de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 2º - O subsídio mensal do Vice-Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, para a gestão de 1º de janeiro de 2.001 à 31 de dezembro de 2.004, será de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), vedada a percepção de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 3º - Os subsídios mensais dos Secretários Municipais de Pato Branco, Estado do Paraná, será de R\$ 2.290,00 (dois mil, duzentos e noventa reais), vedada a percepção de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo Único – O servidor público municipal nomeado para exercer cargo de Secretário Municipal, deverá optar entre vencimento do cargo efetivo e o subsídio do cargo comissionado.

Art. 4º - Os subsídios de que tratam os artigos anteriores, serão majorados na mesma proporção em que for a média dos reajustes que forem concedidos aos servidores públicos municipais, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 5º - O subsídio mensal do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais não poderão exceder o subsídio em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos dispostos no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos anuais do Município de Pato Branco.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.001, revogadas as disposições em contrário.